



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Processo:** 697.044  
**Relatora:** Conselheira Adriene Andrade  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Alto Caparaó  
**Exercício:** 2004  
**Responsável:** Genis de Araújo

**PARECER**

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003 c/c Instrução Normativa n. 01/2004.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 60/76). Citado (fls. 148 e 189), o gestor municipal apresentou defesa (fls.162/177 e 192/197).
3. Após o reexame da unidade técnica (fls. 201/205), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008<sup>1</sup>, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)<sup>2</sup>.
4. É o relatório, no essencial.
5. Inicialmente, verifica-se a existência dos **processos administrativos n. 704.940 e n. 725.665**, este último decorrente de inspeção ordinária realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.

<sup>1</sup> Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

<sup>2</sup>Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;  
b) tomadas ou prestações de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

6. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n.02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

7. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório nestes autos e naqueles referentes ao processo administrativo n. 725.665. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

8. Não obstante relativa ao exercício de 2004, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais<sup>3</sup>.

9. Por essa razão, embora o órgão técnico tenha apontado uma série de irregularidades no exame inicial (fls. 75/76), posteriormente, em sede de reexame, considerou, para fins de emissão de parecer prévio, apenas os itens dispostos na referida Ordem de Serviço n. 07/2010, em atendimento à Resolução n. 04/2009 desta Corte (fls. 201/206).

**10. Quanto ao apontamento técnico inicial relativo ao descumprimento do limite fixado pelo art. 29-A, em sede de reexame foram refeitos os cálculos do percentual a ser repassado ao Legislativo sem exclusão do valor correspondente ao FUNDEF, de modo que a irregularidade inicial foi sanada (fls. 203).**

11. No tocante as ações e serviços públicos de saúde, verificou-se a aplicação de 16,32% das receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, observado o comando previsto no art. 77 do ADCT da CF/88.

12. Entretanto, conforme se extrai dos autos n. 725.665 (fls. 09 e 466), restou apurado pela equipe de inspeção que, no exercício em análise, o Município aplicou

---

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[.].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29- A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**24,73%** das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, em **desacordo com o disposto no art. 212 da CR/88**.

13. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

14. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

15. Opina, por fim, pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas dos demais que se encontram a ela apensados (autos n. 704.940 e 725.665), para fins de emissão do parecer prévio no caso em tela no prazo estabelecido pela Ordem de Serviço n. 11, de 3 de agosto de 2011.

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2012.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas